**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29 DE 2025**
“Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Mirim, da Frente Parlamentar de Combate e Enfrentamento ao Álcool e Drogas”.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, tem por objetivo criar, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Mirim a Frente Parlamentar de Combate e Enfrentamento ao Álcool e Drogas.

O artigo 1° estabelece a criação da Frente Parlamentar.

O artigo 2º prevê que a frente parlamentar tem como objetivo, defender a política de proteção principalmente de crianças e adolescentes de Mogi Mirim acometidos por esses vícios e desenvolver ações de prevenção ao uso indiscriminado dos mesmos; e ainda propor, apoiar e incentivar ações estruturais e sociais de prevenção ao uso e abuso de álcool e drogas.

O artigo 3º, dispõe que as atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo seu Presidente e membros.

De acordo com o artigo 4°, compete à Frente Parlamentar trabalhar de forma coordenada e articulada de maneira multisetorial reunindo vereadores e representantes de entidades, públicas e privadas, que possuem preocupação sobre o tema da dependência de álcool e drogas, a fim de defender a política de prevenção no âmbito deste Município, e visando proteger as crianças e adolescentes contra a prática de uso e abuso, e mobilizar a comunidade em prol da causa.

O artigo 5° versa sobre as reuniões, que serão públicas, agendadas e realizadas pelos seus integrantes.

O artigo 6° declara que as despesas decorrentes da execução do decreto correrão por conta das dotações consignadas a Câmara Municipal de Mogi Mirim, mediante autorização expressa do ordenador de despesas.

Por fim, o artigo 7° informa que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, expõe que a propositura tem por finalidade a prevenção do uso e abuso do álcool e drogas, tendo em vista que é uma realidade, crianças e adolescentes serem acometidos por esses vícios. Com isso, visa-se incentivar a criação de políticas públicas de enfrentamento ao problema.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

 A criação da Frente Parlamentar em tela tem como objetivo promover a prevenção do uso e abuso do álcool e drogas, tendo em vista que as principais vítimas destes vícios são crianças e adolescentes, de modo que a matéria está inserida na competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local, conforme o **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Para complementar, conforme destacado na **Consulta/0364/2025/DDR/G**, o tema proposto é compatível com as finalidades estabelecidas no Regimento Interno, já que tem como objetivo o enfrentamento ao álcool e às drogas, o que possui inegável relevância social, especialmente no tocante à juventude, à segurança pública, à saúde e ao bem estar da coletividade.

 É relevante destacar que a propositura está em estrita conformidade com os termos estabelecidos na Resolução n° 320 de 2021, artigo 64-A, que regulamenta as Frentes Parlamentares no âmbito desta Câmara Municipal. Sendo assim, o projeto segue o Regimento desta Casa de Leis e os demais dispositivos legais aplicáveis. Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, não identificamos quaisquer conflitos com o ordenamento jurídico vigente, não havendo indícios de inconstitucionalidade.

 Ademais, o projeto está alinhado com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial à dignidade da pessoa humana, artigo 1°, inciso III, o direito à saúde, artigo 196 e à proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227.

 Do ponto de vista gramatical e lógico, observamos que as normas ortográficas e a técnica legislativa foram respeitadas, não havendo quaisquer apontamentos nesse sentido. Portanto, não há entraves a serem vislumbrados nesse aspecto.

 Portanto, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pela distinta vereadora.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta busca **criar Frente Parlamentar de Combate e Enfrentamento ao Álcool e Drogas.**

Consoante às justificativas apresentadas pelo proponente, a Frente Parlamentar proposta tem como principal objetivo defender a política de proteção às crianças e adolescentes de Mogi Mirim, afetados pelos vícios e desenvolver ações de prevenção ao seu uso indiscriminado.

A presente preocupação sobre o tema tem como fundamento, o crescente número de casos envolvendo a questão do álcool e drogas, entre acidentes, apreensão, tráfico e porte de entorpecentes, além dos casos de violência familiar e doméstica, roubo e furto, que também podem ser decorrentes dos vícios.

A proposta também tem como objetivo reunir vereadores e representantes de entidades, públicas ou privadas, que possuem preocupação sobre o tema de dependência química, junto com a atuação de comunidades terapêuticas, em busca de prevenção, tratamento e combate.

Trata-se, portanto, de uma proposta com alta relevância social e de utilidade pública, representando uma medida proativa de enfrentamento e combate a um problema que atinge diretamente a comunidade local de Mogi Mirim.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, pois visa criar uma Frente Parlamentar que irá contribuir com o combate e enfrentamento ao álcool e drogas.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Esta relatoria não propõe emendas ao Projeto de Decreto Legislativo n°29/2025.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, **aprova** o Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 03 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

**REFERÊNCIAS:**

1. **Constituição Federal, Art. 1°, inciso III, Art. 30, inciso I, Art.196 e Art.227,** dispõe sobre os direitos fundamentais, proteção às crianças e adolescentes, e sobre a competência do Município de legislar sobre os assuntos de interesse local.
2. **Resolução n° 320/2021**, que altera dispositivos da [Resolução 276/10](https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/Resolucoes/276-2010#art64) (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), estabelecendo a criação e regulamentação de frentes parlamentares.
3. **Consulta/0364/2025/DDR/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 29 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução n° 29 de 2025.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro